



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de outubro de 2016

Edição nº 1462, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	7
PRIMEIRA CÂMARA	7
PAUTAS.....	7
ATAS.....	7
ACÓRDÃOS	7
SEGUNDA CÂMARA	8
PAUTAS.....	8
ATAS.....	8
ACÓRDÃOS	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	8
ATOS NORMATIVOS.....	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS	8
PORTARIAS	13
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS	13
EDITAIS	13

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 4.202/2015 - Embargos de Declaração interpostos pelos Senhores Eronildo Braga Bezerra e João Ferdinando Barreto em face do Acórdão n. 480/2016, exarado nos autos do Processo 4202/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público, no sentido de: 6.1 - NÃO CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do art. 148 e seguintes do Regimento Interno; 6.2 - Dar ciência ao embargante do teor deste decisório, a fim de que o mesmo proceda ao cumprimento do Acórdão n. 480/2016-TCE- Tribunal Pleno e das Decisões exaradas nos autos apensos. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.638/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Sebastião Gomes Loureiro, em face da Decisão n. 997/2015 – TCE-PRIMEIRA CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE n. 11048/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- TOMAR CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Sebastião Gomes Loureiro, em face da Decisão n. 997/2015 – TCE- PRIMEIRA CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 11048/2015, por preencher os requisitos de admissibilidade; 8.2- No mérito, DAR PROVIMENTO, reformando, desta forma, a Decisão n. 997/2015 – TCE- PRIMEIRA CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 11048/2015, no sentido de: 8.2.1- JULGAR LEGAL a Aposentadoria do Senhor Sebastião Gomes Loureiro, no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 050.416-5C, do Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, de acordo com Decreto publicado no DOE de 23.02.2015 (fl. 73 do processo n. 11048/2015), cujo registro será concedido após o atendimento da determinação contida no subitem subsequente; 8.2.2- DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Estadual que: 2.1. No prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao órgão competente a CONVALIDAÇÃO no cálculo de proventos do supramencionado ato concessório, no sentido de incluir a parcela de Gratificação de Tempo Integral e proceder à atualização do Adicional por Tempo de Serviço que deverá incidir sobre o vencimento básico instituído pela Lei Estadual n. 3300/2008; Ato contínuo, encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial; 8.3- CIENTIFICAR o interessado sobre o teor da decisão; 8.4- DETERMINAR à SEPLENO que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 4.542/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. João Batista da Mata Souza, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, pelo fato de não cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de: 9.1- TOMAR CONHECIMENTO da presente Representação contra a Câmara Municipal de Itapiranga, sob a responsabilidade do Sr. João Batista da Mata Souza para, no mérito, JULGAR PROCEDENTE; 9.2- CONCEDER prazo de 60 dias à Câmara Municipal de Itapiranga para que: a) Divulgue, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapiranga, as informações relativas aos dados de procedimentos licitatórios, nos registros das informações das despesas realizadas, conforme disposto no Art. 8º, § 1º, Inciso III da Lei nº 12.527/2011 e Art. 48, inciso II do parágrafo único e 48-A, I da Lei Complementar 101/2000; b) Disponibilize, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapiranga, as informações relativas às prestações de contas e seu respectivo parecer prévio, assim como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e a respectiva versão simplificada desse documento, conforme disposto no Art. 48 da LC nº 101/2000; c) Adote um sistema integrado de administração financeira, orçamentária e contábil, previsto no dispositivo legal, conforme Art. 48, parágrafo único, Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000; Art.2º, caput, §§ 1.º e 2.º do Decreto 7.185/2010 e Art.4.º do Decreto 7.185/2010; d) Atualize o Portal Transparência da Câmara de Itapiranga, conforme disposto no Art. 8º, § 3º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 e Art. 48º, Parágrafo Único, inciso II, da Lei nº 101/2000; e) Crie medidas de proteção para os dados mantidos pelo Portal Transparência da Câmara de Itapiranga, de forma a garantir a sua disponibilidade, confiabilidade e integridade, conforme disposto no Art. 6º, Inciso II, da Lei 12.527/2011; f) Disponibilize, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapiranga, os resultados de inspeções, auditorias e prestações de contas realizadas tanto pelos órgãos de controle interno como externo, conforme disposto no Art. 7º, Inciso VII, letra b, da Lei nº 12.527/2011; g)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de outubro de 2016

Edição nº 1462, Pag. 2

Disponibilize, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapiranga, detalhes da estrutura organizacional da Câmara, conforme disposto no Art. 8º, § 1º, Inciso I, da Lei nº 12.527/2011; h) Disponibilize, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapiranga, os dados gerais para o acompanhamento dos programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades ligados à Câmara, conforme disposto no Art. 8º, § 1º, Inciso V, da Lei nº 12.527/2011; i) Disponibilize, no Portal da Transparência do Município de Itapiranga, a possibilidade de se realizar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários e ainda possibilitar o acesso automatizado aos relatórios, conforme disposto no Art. 8º, § 3º Incisos II, III e IV, da Lei 12.527/2011; j) Realize audiências públicas no sentido de incentivar à população a participar da elaboração dos planos e lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos do Município de Itapiranga, conforme o art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000; l) Adote um sistema integrado de administração financeira, orçamentária e contábil, previsto no dispositivo legal, conforme Art. 48, parágrafo único, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 2º, caput, §§ 1º e 2º do Decreto 7.185/2010 e Art. 4º do Decreto 7.185/2010; m) Realize audiências ou consultas públicas sobre o acesso à informação pública (Lei de Acesso à Informação) como forma de incentivo à participação popular na ampla divulgação das informações, conforme Art.9º, inciso II, da Lei 12.527/2011; 9.3- Encaminhar as evidências de cumprimento das determinações prolatadas junto a esta Corte de Contas; 9.4- Aplicar Multa de R\$ 8.768,25 ao Sr. João Batista da Mata Souza, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, nos termos do art. 54, inc. II, da Lei nº 2423/96, e artigo 308, inc. VI, "a", da Resolução nº 04/2002- RI TCE/AM; 9.5- Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para sanar as irregularidades e impropriedades, e, permanecendo tal situação: Informar a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquearem transferências voluntárias ao Município enquanto perdurar a irregularidade (Art.73-C da Lei Complementar 101/2000); a) Coninar cláusula penal por dia de descumprimento; 9.6- Autorizar a DIATI para que realize auditoria de monitoramento, a fim de validar o cumprimento contínuo das ações recomendadas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1.091/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida, em face do Acórdão nº 120/2016- TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo nº 1656/2015. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de reformar o Acórdão nº 120/2016 TCE-TRIBUNAL PLENO (processo nº 1656/2015), para: 8.1.1- ACRESCENTAR o seguinte item: DETERMINAR à origem que adote as providências necessárias para implementar e instrumentalizar o Portal da Transparência do Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto, sob pena de multa prevista no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002; 8.2- NOTIFICAR o Recorrente e a Sra. Francisnalva Mendes Rodrigues para que tome ciência do Decisório; 8.3- RETOMAR os procedimentos relativos ao processo nº 1656/2015, que encontrava-se suspenso em razão do presente Recurso de Reconsideração.

PROCESSO Nº 1.503/2015 - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – CEMA, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria do Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. José Duarte dos Santos Filho, conforme o art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96, considerando as ocorrências das restrições sobre ditas e não sanadas desta instrução; 9.2- Aplicar Multa ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, ordenador de despesa da CEMA, exercício de 2014, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, no valor de R\$ 4.400,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelas improbidades apontadas nos itens 30/45, do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.3- Determinar à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA: 9.3.1- Que adote medidas visando cobrar o exercício do Controle Interno pela Controladoria Geral do Estado, assim como para fornecer os meios necessários para o alcance de tal fim; 9.3.2- Que adote as medidas cabíveis para a estruturação do sistema de armazenamento de medicamentos termolábeis, vide itens 24/27, do Relatório/Voto; 9.3.3- Que adote medidas para otimizar o planejamento voltado para o atendimento da demanda de medicamentos para as Unidades Hospitalares de sua competência; evitando, dessa feita, a realização de contratações diretas em burla ao princípio da prévia licitação; 9.3.4- Que adote as medidas necessárias para dar ao Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Clínicos, Medicamentos e Produtos para a Saúde do Estado a eficiência que os princípios administrativos exigem na atuação da Administração Pública; 9.3.5- Que adote as medidas cabíveis junto a SEFAZ, visando realizar Atas de Registro de Preço capazes de atender a real demanda das unidades de saúde do Estado do Amazonas; 9.3.6- Que realize estudos acerca da elaboração dos calendários de entrega dos medicamentos e materiais hospitalares, adotando padrões que permitam a existência de alguma expectativa de entrega, garantindo um certo grau de segurança jurídica aliada ao princípio da confiança; 9.4- Determinar à COMGOV - Comissão Contas Governo do Estado, que inclua a temática tratada nos itens 11/15, do Relatório/Voto, no seu escopo de auditoria, detectando a extensão do exercício do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Estadual; 9.5- Determinar à Comissão de Inspeção - DICAD/AM: 9.5.1- Que verifique se a origem efetuou as correções nas divergências encontradas no saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa, com o Extrato de Fundos de Investimento, conforme item 16/17, do Relatório/Voto; 9.5.2- Que constate a regularização das problemáticas relativos ao Controle Patrimonial, matéria tratada nos itens 18/23, do Relatório/Voto; 9.5.3- Que verifique as medidas adotadas para saneamento das questões relativas ao armazenamento de medicamentos termolábeis, tratado nos itens 24/27 do Relatório/Voto; 9.5.4- Que verifique se o controle do endereçamento dos medicamentos termolábeis está em regular funcionamento; 9.6- Notificar o Sr. José Duarte dos Santos Filho com cópia do Relatório/Voto e o presente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 2.445/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura - SEC, em face





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de outubro de 2016

Edição nº 1462, Pág. 3

do Acórdão nº 17/2016- TCE-SEGUNDA CÂMARA, disposto nos autos do processo nº 4087/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- CONHECER o presente recurso, para no seu mérito julgar PROCEDENTE, reformando o Acórdão nº 17/2016-TCE-SEGUNDA CÂMARA, processo nº 4087/2012, para retirar a multa do item 7.4, aplicada ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, conforme art. 1º, XXVI, c/c art.54 II, ambos da Lei nº 2.423/96 e art.308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 8.2- Manter inalterada as demais deliberações do Acórdão nº 17/2016-TCE-SEGUNDA CÂMARA; 8.3- NOTIFICAR o Recorrente com cópia do Relatório/Voto e o presente Acórdão para que tome ciência da decisório. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.709/2016 - Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora e Ordenadora das despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora e Ordenadora das despesas do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - SPA Zona Norte, exercício de 2015, no com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º da Lei 2.423/96; 9.2- Recomendar à Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques que observe com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos- Lei nº 8.666/93; 9.3- Arquivar os presentes autos e seus apensos após o registro, nos termos regimentais; 9.4- Oficiar à Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques desta Decisão.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2.275/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Uruará à época, em face do Acórdão nº 777/2015– TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2046/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para; 9.2- No mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, no sentido de que seja anulado o Acórdão nº 777/2015– TCE – Tribunal Pleno exarados nos autos do Processo TCE nº 2046/2015, devolvendo-se os autos ao Relator do Recurso de Reconsideração, para as medidas cabíveis; 9.3-

Cientificar o interessado, na pessoa de seu advogado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. Declaração de Impedimento: Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.503/2015 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Ronald da Silva Paes, Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uruará, em face do Acórdão nº 794/2015 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 10212/2013. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ronald da Silva Paes, Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uruará; 8.2- Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo na integralidade o Acórdão nº 794/2015 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 10212/2013; 8.3- Dar ciência desta decisão ao Recorrente; 8.4- Determinar o arquivamento do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.903/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, em face do Acórdão nº 09/2016–TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11093/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância parcial com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, para no mérito dar provimento parcial, transformando os termos do Acórdão recorrido; 8.2- No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, emitir Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, recomendando à Câmara Municipal de Beruri a Aprovação com Ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal de Beruri, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Odemilson Lima Magalhães, Prefeito do município; 8.3- No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, modificar para Regular com Ressalvas o julgamento de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Beruri, exercício 2013, de responsabilidade do Senhor Odemilson Lima Magalhães, Prefeito Municipal de Beruri e Ordenador da Despesa, nos termos do art. 22, II da Lei n.º 2.423/96; 8.4- Manter a multa aplicada Senhor Odemilson Lima Magalhães no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), modificando o fundamento legal de art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 01/2009, para artigo 53, parágrafo único da Lei 2423/96; 8.5- Em razão da não comprovação efetiva do dano ao erário ANULAR os alcances nos valores de R\$ 20.457,62 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), referente ao pagamento da remuneração do professor Nayde Castro Mady, com os 60% do FUNDEB e de R\$ 3.105,00 (três mil, cento e cinco reais), referente a CARTA-CONTRATO nº 044/2013; 8.6- ANULAR o alcance nos valores de no valor de R\$ 3.152.003,28 (três milhões, cento e cinquenta e dois mil e três reais e vinte e oito centavos), em razão da questão ser objeto do TERMO DE CONVÊNIO 83/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura Municipal de Beruri, para a Conclusão da Escola Padrão de 12 Salas de Aula e Ginásio Poliesportivo, localizado no Município de Beruri/Am, autuado e tramitando neste Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de outubro de 2016

Edição nº 1462, Pag. 4

Contas através do Processo nº 816/2015; 8.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 1.767/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, Ex-Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, em face do Acórdão nº 08/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3697/2015. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para; 8.2- No mérito, dar Provimento Parcial ao presente recurso, de modo a reformar o Acórdão nº 08/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3697/2015, no sentido de alterar seu item 8.2, no sentido de excluir a multa aplicada no item 9.2 na Decisão nº 124/2015, nos autos do Processo nº 5842/2010, mantendo-se os demais termos do decisório; 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do *decisum* o Sr. Luiz Gonzaga da Silva, por meio de seu patrono, Dr. Francisco Frutuoso Lima, inscrito na OAB/AM sob o nº 9748, nos termos do *caput* do art.161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adotar as providências dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.377/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Riccelli Ferreira da Silva, ex - Presidente da Câmara Municipal de Codajás, em face do Acórdão nº 677/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4263/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para; 8.2- No mérito, Negar Provimento ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantido na íntegra o Acórdão nº 72/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1911/2012; 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do *decisum* o Sr. Riccelli Ferreira da Silva, por meio de seu patrono, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, inscrito na OAB/AM sob o nº 5.851, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adotar as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160, da referida Resolução. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.651/2016 - Denúncia formulada pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário Executivo de Estado da Produção Rural – SEPROR, em desfavor do Sr. Eronildo Braga Bezerra, Ex-Secretário de Estado de

Produção Rural, acerca de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 50/2007.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- Arquivar os autos, nos termos regimentais, tendo em vista a incompetência deste Tribunal de Contas para analisar e julgar a presente Denúncia, uma vez que o Termo de Convênio nº 50/2007 firmado pela SEPROR e a SUFRAMA, envolve o repasse de recursos federais, razão pela qual a competência é atribuída ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da CRFB/88. 9.2- Determinar à SEPLENO que comunique ao Tribunal de Contas da União acerca do *decisum*, extraindo cópia da Decisão a ser proferida pelo Colegiado, de modo a dar conhecimento acerca do Termo de Convênio nº 50/2007.

PROCESSO Nº 11.436/2016 - Prestação de Contas Anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barreirinha - FAPESB, exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Irregulares as Contas de responsabilidade do Senhor Afonso da Silva Reis, Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barreirinha - FAPESB, referente ao exercício de 2015, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; 9.2- Aplicar Multa ao responsável nos valores de: 9.2.1- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições elencadas nas Restrições n. 01 – itens "a", "b", "c"; 02 – itens "a", "b", "c"; 03 – itens "a", "b", "c"; 06; 07; 08; 09; 10 e 11, do Relatório/Voto; 9.2.2- R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, IV, "b", da Resolução 4/2002, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, devido às restrições elencadas nas Restrições n. 4 e 5, do Relatório/Voto; 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual das MULTAS discriminadas no item 9.2 deste Acórdão, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96; 9.4- Expirado prazo estabelecido, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração das cobranças executivas em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.5- Determinar à origem que: 9.5.1- Ao elaborar processos de ineligibilidade observar as normas atinentes à matéria, em especial a Lei 8.666/93 no que diz respeito a(o): * Projeto Básico capaz de detalhar de forma clara e sucinta o objeto a ser contratado (art. 7º, I, da Lei nº 8.666/93); * Comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do profissional contratado (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93); * Justificativa do preço (art. 26, III, da Lei nº 8.666/93); * Parecer técnico ou jurídico emitidos sobre a Inexigibilidade de licitação (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93); 9.5.2- Que solicite do Poder Executivo a cessão de pessoal qualificado para auxílio dos afazeres administrativos do Fundo Previdenciário, uma vez que não há recursos suficientes para a contratação e/ou realização





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de outubro de 2016

Edição nº 1462, Pag. 5

de concurso público; 9.5.3- Que suas diárias sejam autorizadas por chefe imediatamente superior, ao invés de autorização própria; 9.5.4- Tome providências imediatas para a elaboração/criação da Lei Municipal que dispõe sobre o Quadro de Pessoal em Cargo Público (Efetivo), Comissionado e FG do FAPESP, junto ao Poder Legislativo Municipal de Barreirinha. 9.6- Determinar às próximas Comissões designadas a vistoriar o FAPESP do Município de Barreirinha que verifiquem o cumprimento das determinações elencadas no Relatório/Voto. Nesta Fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES FILHO.

PROCESSO Nº 1.587/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, intuindo reformar a Decisão nº 1595/2015 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 16.12.15 (fls. 132 e 133 do processo nº 2972/2013).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar provimento; 8.2- Manter a Decisão nº 1595/2015 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 16.12.15 (fls. 132 e 133 do processo nº 2972/2013) em seu inteiro teor. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1.481/2015 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada, exercício de 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido: 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Ninita da Silva Ferreira, diretora da Unidade Gestora, à época, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/1996, em razão das seguintes impropriedades: 9.1.1- Ausência de encaminhamento da Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão nº 459/2014 – TCE – Tribunal Pleno, de 3/9/2014 (Item 9, Subitem 9.1.2, "e"), que determinou a instauração do procedimento especial, para análise da execução dos contratos relacionados ao fornecimento de refeições, lavanderia e limpeza, do exercício de 2012, celebrados com a empresa A D do N Rocha e a empresa O J de S Barba ME, por infringência ao art. 9º, da Lei Estadual nº 2.423/1996; 9.1.2- Contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa K R V Pacheco, no valor de R\$ 484.950,12, cujo objeto é a conservação, limpeza e portaria (Termo de Contrato nº 1/2014), sem comprovar a situação emergencial ou calamitosa, de que trata o art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993; 9.1.3- Contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa D de Azevedo Flores, no valor de R\$ 157.500,00, cujo objeto é o serviço de lavanderia (Termo de Contrato nº 2/2014), sem

comprovar a situação emergencial ou calamitosa, de que trata o art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993; 9.1.4- Contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Construtora Mapia Ltda., no valor de R\$ 202.920,00, cujo objeto é serviços de manutenção elétrica, hidráulica e sanitária (Termo de Contrato nº 5/2014), sem comprovar a situação emergencial ou calamitosa, de que trata o art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993; 9.1.5- Fragmentação de despesas, nos termos da manifestação e dados compilados em tabela pelo órgão técnico (fls. 2.599/2.605), em afronta ao art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993; 9.1.6- Contratação direta da empresa Bento Martins Souza, sem instrumento contratual, para fornecimento de alimentação, com pagamentos à título de "indenizações" (Natureza de Despesa 33909293), no montante total de R\$ 284.805,00, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993; 9.1.7- Contratação direta da empresa K R V Pacheco, sem instrumento contratual, para conservação, limpeza e portaria, com pagamentos à título de "indenizações" (Natureza de Despesa 33909293), no montante total de R\$ 1.029.402,80, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993; 9.1.8- Contratação direta da empresa D de Azevedo Flores, sem instrumento contratual, para fornecimento de serviços de lavanderia e manutenção predial, com pagamentos à título de "indenizações" (Natureza de Despesa 33909293), no montante total de R\$ 285.000,00, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993; 9.1.9- Contratação direta da empresa Teixeira e Figueiredo Comércio de Artigos Médicos Ltda., sem instrumento contratual, para aquisição de medicamentos, com pagamentos à título de "indenizações" (Natureza de Despesa 33909293), no montante total de R\$ 53.010,00, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993; 9.1.10- Contratação direta da empresa construtora Mapia Ltda., sem instrumento contratual, para prestação de serviços de engenharia, com pagamentos à título de "indenizações" (Natureza de Despesa 33909293), no montante total de R\$ 67.640,00, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993; 9.2- Aplicar multa à responsável, Sra. Ninita da Silva Ferreira, diretora da Maternidade Alvorada, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica) e no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, em virtude das graves infrações às normas legais e/ou regulamentares citadas no item anterior; 9.3- Determinar à responsável e à atual gestão da Maternidade Alvorada que: 9.3.1- Cumpram as disposições do art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60, da Lei nº 8.666/1993, acerca da utilização da correta modalidade de licitação, afastando qualquer possibilidade de compra direta e fragmentada; 9.3.2- Na execução dos contratos, observem as normas de regência consignadas na Lei Federal nº 8.666/1993; 9.3.3- Adotem as medidas necessárias para criação de organismo/setor de controle interno, em atendimento ao art. 74, da Constituição Federal, c/c o art. 44, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); 9.3.4- Observem as determinações previstas na Lei nº 4.320/1964 acerca do controle patrimonial e sua conservação; 9.3.5- Observem as determinações contidas nos Relatórios e Informações Técnicas e manifestações do Ministério Público de Contas, naquilo que não for conflitante com as disposições desta proposta de voto. 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da multa aplicada, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM); 9.5- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; 9.6- Determinar à Comissão de Inspeção que for instituída em 2017, que no ato da futura auditoria nas contas da Maternidade Alvorada, exercício de 2016, verifique a adequação da unidade às exigências legais e morais tratadas na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de outubro de 2016

Edição nº 1462, Pág. 6

proposta de voto, nos relatórios e informações técnicas e manifestações do Ministério Público de Contas, a fim de levantar se houve reincidência das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996;

PROCESSO Nº 4.569/2014 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa São Judas Tadeu Materiais de Construções Ltda., na qual requeria o deferimento, em sede liminar, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1886/2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 10.1- Revogar a medida cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1886/2014-CGL, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço global, de areia asfáltica usinada a quente (AAUQ), através da realização de Registro de Preços, para atender a Secretaria da Região Metropolitana de Manaus / SRMM – Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, determinada pela Decisão Monocrática de fls. 118/127. 10.2- Julgar Improcedente a presente Representação, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, haja vista a apresentação das informações por parte da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, que elucidaram os questionamentos referentes ao Pregão Eletrônico em referência, sanando as supostas inconsistências que fundamentaram a concessão da Medida Cautelara e demonstrando a inexistência de comprovação de ato ilegal praticado pela Comissão Geral de Licitação - CGL no ato da inabilitação da empresa Representante no curso do Pregão Eletrônico n.º 1886/2014 – CGL; 10.3- Determinar à Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL/AM, que dê prosseguimento aos atos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 1886/2014 - CGL, observando os esclarecimentos demonstrados, bem como, todos os ditames da Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 10.4- Dar ciência do teor do presente julgamento à empresa Representante, São Judas Tadeu Materiais de Construções Ltda., bem como ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo e a Senhora Cláudia Silva Thomaz de Lima, Vice-Presidente da CGL.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 12.981/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Raimunda da Silva dos Santos conta a Decisão nº 535/2016 da Primeira Câmara, proferida nos autos Processo nº 10601/2015, às fls. 86 e 87, anexo, em Sessão do dia 27/4/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso para, no mérito, dar provimento total, no sentido de reconhecer a legalidade do ato aposentatório da Sra. Raimunda da Silva dos Santos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 12.466/2016 – Recurso de Revisão interposto pela senhora Maria Salomé de Souza Macena, em face da **DECISÃO Nº 1003/2015-TCE-1ª CÂMARA**, exarada nos autos do Processo nº 11483/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da Sra. Maria Salomé de Souza Macena. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 525/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológico do Amazonas - CETAM, em face do Acórdão nº 982/2015, proferido pelo Tribunal Pleno, o qual julgou irregular a prestação de contas anual do CETAM, exercício de 2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar provimento, no sentido de anular o Acórdão nº 982/2015-TCE-Tribunal Pleno, devendo o feito retornar ao momento posterior ao da prolação do Acórdão nº 753/2014, para que a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco seja devidamente notificada para encaminhar documentos e justificativas acerca das impropriedades (itens 12.1, 12.2, 13.1, 13.2, 13.3 e 13.4) apontadas no Voto do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Júlio Cabral, inserido às fls. 1.760 a 1.780, (vol.9) do processo nº 1914/2011. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.635/2014 - Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, exercício de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas - CBMAM, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Dias dos Santos, Ex-Comandante Geral, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; 9.2- Determinar à origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: 9.2.1- elabore o Inventário de Bens Patrimoniais conforme dispõe os arts. 94, 95, 96 e 106, inciso II, da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º, VII, da Resolução nº 05/90-TCE/AM, constando no mesmo seus devidos tombamentos, sob pena de sanção em caso de reincidência da impropriedade nas próximas Prestações de Contas Anuais daquela Corporação (restrição nº 4); 9.2.2- adote as providências a seu alcance para que os responsáveis pela alimentação do Sistema e Contas revisem os dados informados antes de gerarem ao Tribunal, para que evite as inconsistências apresentadas nas restrições 01, 02, 03, 07 e 08, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da nº 13/2015-TCE/AM; 9.3- Determinar à CGE que faça gestão junto ao Poder Executivo Estadual para suprir o seu quadro de Recursos Humanos com técnicos capacitados para a execução de seus objetivos institucionais e cumprimento de suas finalidades legais, para que assim atenda aos dispositivos da Lei Delegada n.º 71/2007





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de outubro de 2016

Edição nº 1462, Pág. 7

e às Instruções Normativas n.º 5 e 6, ambas de 2004; 9.4- Recomendar à origem que a Unidade Gestora tome as providências para cobrar da CGE a emissão do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno; 9.5- Recomendar às Comissões vinderas deste Tribunal, determinadas à procederem inspeções ordinárias "in loco" ou analíticas via sistema e-Contas na Unidade Gestora em epígrafe, em exercícios futuros, que observem se as "Conciliações Bancárias" referentes ao exercício de 2013, objeto de irregularidade nesta Prestação de Contas, foram devidamente regularizadas.

PROCESSO Nº 4.996/2015 - Auditoria Operacional originária do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União – TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Instituto Rui Barbosa – IRB com este Tribunal de Contas. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 29, XIX, e § 1º, inciso XII do mesmo artigo, da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conceder o prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor da SEDUC e aos respectivos Chefes do Poder Executivo dos Municípios de Amaturá, Benjamin Constant, Careiro da Várzea, Iranduba, Rio Preto da Eva, Santo Antônio de Itá, São Paulo de Olivença e Tabatinga, para elaborarem um Plano de Ação, contendo especificamente as ações e os prazos para implementação das recomendações aprovadas por este Tribunal (listadas no item 5 da proposta de voto), para posterior monitoramento, nos termos dos arts. 4º e 7º da Resolução nº 4/2011, sob penalidade prevista no art. 54, IV, da Lei Orgânica-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.156/2013 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Uarini, exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor Agberto Castro Marinho, Presidente da Câmara e Ordenadora de Despesa. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anuais Câmara Municipal de Uarini, exercício 2012, sob a responsabilidade do senhor Agberto de Castro Marinho, Presidente da Câmara e Ordenadora de Despesa, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 188 da Resolução 04/2002-TCE/AM, conforme a irregularidade 4; 9.2- Aplicar multa ao Sr. Agberto de Castro Marinho, Presidente da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício 2013, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato praticado com grave infração às normas legais (irregularidade 4 do Relatório Conclusivo da Unidade Técnica); 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art.55 da Lei 2.423/96); 9.4- Remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art.3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 9.5- Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: • não atrase o envio da movimentação contábil, nos termos do art. 4º da Res. n. 07/02 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei

Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela LC n. 24/2000; • implante, urgentemente, sistema de controle interno no Município, com vistas nos termos do exigido pelo caput do art. 74 da Constituição Federal; • realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada da totalidade do valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas; • encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos da alínea "h" do inciso II do art.32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; • observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA
PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATO DE PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 19.09.2016 ÀS 10 H (SÉTIMA COMPLEMENTAÇÃO).

ONDE SE LÊ:

Processo: 10712/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA ISAURA DA SILVA RIBEIRO, OCUPANTE DO CARGO DE COZINHEIRO, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, CONFORME PORTARIA N 01 DE 04 DE JANEIRO DE 2015.

Órgão: Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

LEIA-SE:

Processo: 10712/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA ISAURA DA SILVA RIBEIRO, OCUPANTE DO CARGO DE COZINHEIRO, DO QUADRO DE PESSOAL DA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de outubro de 2016

Edição nº 1462, Pag. 8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, CONFORME PORTARIA N 01 DE 04 DE JANEIRO DE 2015.

Órgão: Fundo de Previdência Social do Município de Presidente Figueiredo - SISPREV

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃO

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria n.º 13/2016 e;

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Diretoria de Controle interno e da Diretoria Jurídica no Processo Administrativo n.º 3441/2016;

CONSIDERANDO o valor total da despesa de R\$ 817.486,80 (oitocentos e dezessete mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 24, XX, Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e suas alterações;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para contratação de serviços de apoio operacional à digitalização eletrônica de documentos, em locais, horários, quantitativos e tipos de postos, a realizada pela Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA, inscrito no CNPJ sob n.º 04.770.319/0001-57, situado à Avenida Governador Danilo Areosa s/n, lote 169 – Distrito

Industrial – Manaus/AM, no valor total estimado de R\$ 817.486,80 (oitocentos e dezessete mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no xx do art. 24 da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para contratação de serviços de apoio operacional à digitalização eletrônica de documentos, em locais, horários, quantitativos e tipos de postos, a realizada pela Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas – ADEFA.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria n.º 13/2016 e;

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Diretoria de Controle interno e do Diretoria Jurídica no Processo Administrativo n.º 3430/2016;

CONSIDERANDO o valor total da despesa de R\$ 271.632,00 (duzentos e setenta e um mil seiscentos e trinta e dois reais);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 25, II, Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e suas alterações;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para contratação de serviços assistenciais e campanha de sensibilização para apoio e adesão dos servidores do TCE-AM, ao Plano Assistencial e Campanha de sensibilização em saúde mental, desenvolvido pelo Instituto Silvério de Almeida Tundis ISAT, inscrito no CNPJ sob n.º 07.566.118/0001-20, situado à Rua Padre José de Anchieta nº527, Conj. D. Pero I, em Manaus-AM, no valor total estimado de R\$ 271.632,00 (duzentos e setenta e um mil seiscentos e trinta e dois reais).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de outubro de 2016

Edição nº 1462, Pág. 9

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no II do art. 25 da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para contratação de serviços assistenciais e campanha de sensibilização para apoio e adesão dos servidores do TCE-AM, ao Plano Assistencial e Campanha de sensibilização em saúde mental, desenvolvido pelo Instituto Silvério de Almeida Tundis ISAT.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, no Processo Administrativo nº 3722/2016;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 483/2016, constante nos autos;
CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a inscrição da servidora DORALICE DE SOUZA SILVA para a realização do curso "12º ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", deste Tribunal de Contas, pela empresa ESAFI – ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO, situada à Av. Rio Branco, 1765, 1º Andar – Vitória/ES, inscrita sob CNPJ nº 35.963.479/0001-46, a ser realizado no período de 19 a 21/10/2016, na cidade de Florianópolis/SC. O valor da inscrição é de R\$ 1.980,00 (hum mil novecentos e oitenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para a contratação do curso "12º ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

ERRATA DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PUBLICADO NO DIA 01 DE ABRIL DE 2016, FLS. 09, EDIÇÃO Nº 1328, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DO BLOG DA FLORESTA, PERANTE A EMPRESA MAYARA C. R. F. DE LIMA – ME .

ONDE SE LÊ:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog da Floresta, perante a empresa MAYARA C. R. F. DE LIMA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 18.256.117/0001-04, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

LEIA-SE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog da Floresta, perante a empresa MÁRCIO LOPES DE SOUZA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.674.495/0001-46, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de outubro de 2016

Edição nº 1462, Pág. 10

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 02, do Processo Administrativo nº 3616/2016;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Portal Amazonas Notícias, perante a empresa INTERCÂMBIO PROMOÇÕES E COERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 15.786.718/0001-22, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Portal Amazonas Notícias, perante a empresa INTERCÂMBIO PROMOÇÕES E COMERCIO LTDA;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3614/2016;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog do Hiel Levy, perante a empresa ELIZABETH N. DE SOUZA E CIA. LTDA, localizada na Av. Pedro Teixeira, S/N, Dom Pedro II- Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob nº 11.041.629/0001-44, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Blog do Hiel Levy, perante a empresa ELIZABETH N. DE SOUZA E CIA. LTDA.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 02, do Processo Administrativo nº 3613/2016;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog Fato Amazônico, perante a empresa FATO AMAZÔNICO AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 22.506.046/0001-10, situada à Rodovia Carlos Braga 04, Quadra O, Lote 140, Centro – Iranduba/AM, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de outubro de 2016

Edição nº 1462, Pág. 11

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Blog Fato Amazônico, perante a empresa FATO AMAZÔNICO AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS LTDA – ME.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 02, do Processo Administrativo nº 3603/2016;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Jornal do Comércio, perante a EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.561.791/0001-80, situada à Av. Tefé nº 3025, Japiim – Manaus/AM, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Jornal do Comércio, perante a EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO LTDA;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 02, do Processo Administrativo nº 3607/2016;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Maskate, perante a empresa TV MASKATE LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 24.374.495/0001-87, situada à Rua São João, nº 9 – São Jorge – Manaus/AM, no valor de R\$15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais)

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de outubro de 2016

Edição nº 1462, Pág. 12

de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Jornal Maskate, perante a empresa TV MASKATE LTDA – ME;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3606/2016;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Portal de Amazônia, perante a empresa JONAS SANTOS DE SOUZA –ME, inscrita no CNPJ sob nº 04.913.326/0001-60, situada à Rua Ruy Araújo, nº 105, Centro – Manaus/AM, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Portal de Amazônia, perante a empresa JONAS SANTOS DE SOUZA –ME.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3618/2016;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no PORTAL DO AMAZONAS, perante a empresa FENIX PUBLICIDADE E PROPAGANDA – EIRELI – ME, localizada na Rua Edward Costa nº 392, Adrianópolis – Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob nº 84.657.519/0001-37, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Portal do Amazonas, perante a empresa FENIX PUBLICIDADE E PROPAGANDA – EIRELI – ME.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de outubro de 2016

Edição nº 1462, Pág. 13

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3602/2016;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da d.ª DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog do Ronaldo Tiradentes, perante a empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, localizada na Rua MN, nº 09 – Conjunto Morada do Sol – Bairro Aleixo – Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob nº 01.709.972/0001-12, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Blog do Ronaldo Tiradentes, perante a empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 3111/2016 - REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA NIKKEI RESTAURANTE COMIDA ASIÁTICA E PERUANA EIRELLI - ME CONTRA O IMPLURB, FACE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2016-IMPLURB.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno –SEPLENO que:

1. Providencie a publicação deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte e parágrafo único c/c o art. 5º, da Resolução TCE/AM nº 3/2012 e com o art. 1º, §2º, da Resolução TCE/AM nº 1/2010, observando a urgência que o caso requer;

2. Após, proceda à distribuição do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 3/2012

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em 25 de Outubro de 2016.

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Manaus, 25 de Outubro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora MARIA OSVALDINA LOPES, a fim de conhecer o teor da Decisão nº1475/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº12489/2015, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 25 de outubro de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRAÇIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2016 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, Ex-Prefeito de Carauari, para no prazo de 30 (trinta) dias,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de outubro de 2016

Edição nº 1462, Pag. 14

a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à Notificação nº 17/2016-DICERP, que trata da Representação objeto do Processo nº 10.587/2015, formulada pelo Sr. José Airton Freitas Siqueira, Vereador do Município de Carauari, em face à supostas irregularidades nas contas do Regime Próprio de Previdência do Município durante a gestão de Vossa Senhoria, em razão ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Claudio de Souza Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2016.

KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Diretora da DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ROSEMARY MOTA DOS SANTOS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1692/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 13067/2016, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Outubro de 2016.

MARIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2016-DICAMI

Processo nº 11.148/2014-TCE. Responsável: Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, Exercício de 2013. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, Prefeito de São Paulo de Olivença, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor imputado como débito, suscitados no Relatório Conclusivo nº 036/2015-DICOP, na Informação

Conclusiva nº 557/2016-DICAMI, e Parecer Ministerial nº 3.533/2015-MP-ESB, peças do Processo TCE nº 11.148/2014, que trata da Prestação de Contas do Prefeito de São Paulo de Olivença, exercício de 2013, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2016.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



O BRASIL CONTA COM VOCÊ.

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde



Ministério da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100